



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
Secretaria de Compras, Licitações e Contratos

DECISÃO SOBRE A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL:

Deu entrada, na Secretaria de Compras, Licitações e Contratos da Prefeitura Municipal de Triunfo, Impugnação ao Edital da **Tomada de Preço nº 03/2021**, cujo objeto é contratação de serviços com aplicação de material para obra de reforma no setor de atendimento imediato urgência e imagenologia do Hospital de Caridade Santa Rita, apresentada por Cotrase Empreendimentos Ltda.

Em suas razões, a impugnante sustenta, em suma, que o requisito de qualificação técnica relativo à comprovação de atestado de capacidade técnica para a parcela de maior relevância definida no edital em relação a Instalações de gases medicinais restringiria a competitividade.

Passamos, pois, à análise da impugnação.

De plano, entendemos que não assiste razão à impugnante em suas razões.

Com efeito, foram estabelecidas no instrumento convocatório todas as informações necessárias para as empresas interessadas formalizarem suas propostas comerciais, contendo todas as exigências definidas pela Administração como pertinentes e necessárias à prestação do serviço objeto da licitação.

Em relação, especificamente, às parcelas de maior relevância para os atestados de capacidade técnica, foram expressamente definidas pela área técnica da Administração, através de parecer técnico da Secretaria de Coordenação e Planejamento, a fim de garantir melhor qualidade na execução do serviço.

Cumpre destacar que, diante do objeto licitado, que é de alta complexidade técnica e valor de grande monta, entendemos que os itens de maior relevância definidos pela Secretaria de Coordenação e Planejamento se afiguram necessários e pertinentes, não prejudicando o caráter competitivo do certame.

Destarte, a Administração, através da sua discricionariedade, estabeleceu os requisitos técnicos que entende pertinentes, necessários e oportunos para o objeto da licitação.

No particular, oportuno trazermos o conceito de discricionariedade administrativa segundo a doutrina de Celso Antônio Bandeira de Mello, o qual conclui que:

"Discricionariedade, portanto, é a margem de liberdade que remanesça ao administrador para eleger, segundo critérios consistentes de razoabilidade, um, dentre pelo menos, dois comportamentos cabíveis, perante cada caso concreto, a fim de cumprir o dever de adotar a solução mais adequada à satisfação da finalidade legal, quando, por força da fluidez das expressões da lei ou da liberdade conferida no mandamento, dela não se possa extrair objetivamente uma solução unívoca para a situação vertente". (2006, p. 48)



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
Secretaria de Compras, Licitações e Contratos

Sobre o mesmo tema, colacionamos o entendimento de Marçal Justen Filho, em sua obra *Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*:

"É evidente que seria inviável transformar o procedimento licitatório, desde a fase interna, numa atividade integralmente vinculada à lei. Isso acarretaria a necessidade de uma lei disciplinando cada licitação. A estrita e absoluta legalidade tornaria inviável o aperfeiçoamento da contratação administrativa. Uma vinculação assim ampla e exaustiva seria tão prejudicial e indesejável quanto a total liberação do administrador para formalizar o contrato que melhor lhe aprouvesse.

Por isso, a lei ressalva autonomia para a Administração definir as condições da contratação administrativa. Mas, simultaneamente, estrutura o procedimento licitatório de modo a restringir a discricionariedade a determinadas fases ou momentos específicos.

Reservou-se à Administração a liberdade de escolha no momento de realização da licitação, no seu objeto, da especificação de condições de execução, das condições de pagamento etc. Essa competência discricionária exercita-se no momento preparatório e inicial da licitação. Uma vez realizadas essas escolhas, exaure-se a discricionariedade e não mais pode ser invocada.

Assim, a Administração tem liberdade para escolher as condições sobre o contrato futuro. Porém deverá valer-se dessa liberdade com antecedência, indicando exaustivamente suas escolhas". (2008, p. 69 e 70).

Cabe salientar que o serviço em questão é de alta complexidade, diretamente relacionado com o gerenciamento e execução de obra em ambiente de saúde, e, no particular, entendeu a área técnica que se afigura pertinente e necessária a aptidão técnica da contratada em instalação em gases medicinais, considerando a importância e relevância de tal item.

Com efeito, não se está diante de uma simples obra de natureza civil, como alega a impugnante, mas sim de obra complexa de engenharia em um ambiente hospitalar, possuindo peculiaridades e justificando a expertise da empresa interessada em participar do certame.

Outrossim, a exigência de parcelas de maior relevância para a aptidão técnica encontra guarida legal no disposto no artigo 30, II, §1º, I, e §2º, da Lei nº 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
Secretaria de Compras, Licitações e Contratos

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

[...]

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

Dessa forma, tendo a área técnica entendido que as parcelas de maior relevância por ela definidas se afiguram indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, diante da complexidade do objeto licitado, entendemos que se impõe o desacolhimento da impugnação.

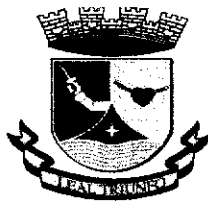
Destarte, restaram estabelecidas no instrumento convocatório, em consonância com os apontamentos da área técnica, todos os requisitos que a Administração, em sua discricionariedade, entendeu pertinentes, oportunos e indispensáveis em relação ao objeto licitado, a fim de garantir a segurança e qualidade na execução obra.

Nesse sentido, cediço é que o objetivo da legislação licitatória, no que tange à área técnica, ao estabelecer algumas exigências, eleitas como indispensáveis, tem o escopo de assegurar a regular execução do contrato com especificações técnicas fundamentais para o adimplemento das obrigações, nos termos do artigo 37, XXI, da CRFB/88.

Outrossim, a qualificação técnica exigida dos licitantes consiste, segundo as palavras de Marçal Justen Filho, no "*domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas para a execução do objeto a ser contratado*"¹.

A alteração do edital postulada pela impugnante, todavia, vai de encontro aos preceitos estabelecidos na Lei nº 8.666/93, oportunizando que empresa que não possua plena aptidão técnica para prestar os serviços licitados participe e, eventualmente, acabe se sagrando vencedora, podendo comprometer, com isso, toda a execução contratual, notadamente por não ter condições técnicas de suprir a demanda do contrato, causando prejuízo à Administração e aos munícipes.

¹ FILHO. Marçal Justen. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16. ed. São Paulo: Revista do Tribunais, 2014. p. 575.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
Secretaria de Compras, Licitações e Contratos

Portanto, as parcelas de maior relevância definidas no edital, estabelecidas pela área técnica da Secretaria de Coordenação e Planejamento, se afigura necessária para resguardar ao ente público municipal a segurança mínima na contratação, possibilitando verificar se a empresa licitante possui efetivamente qualificação técnica para prestar o serviço objeto da licitação.

No caso em tela, contratar ou possibilitar a participação de empresa sem demonstrar aptidão através de atestados de capacidade técnica contendo as parcelas de maior relevância definidas no edital é correr riscos de abandono contratual e ou de prestação de serviço deficitário, o que viola o Princípio da Eficiência, atentando contra o interesse público.

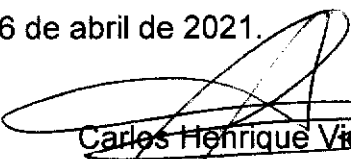
Nesse sentido, é importante salientar que a maior causa de fracasso na execução dos contratos licitatórios é a incapacidade das empresas de manterem a prestação dos serviços ao longo do tempo sem falhar no cumprimento de suas obrigações, causando, assim, prejuízo à Administração Pública.

Dessa forma, entendemos pela improcedência da impugnação.

Cumprе registrar, por fim, que, nos termos do §3º do artigo 30 da Lei nº 8.666/93, será admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior às estabelecidas no edital, o que decorre de imposição legal, sendo que tal análise quanto a eventual similaridade e complexidade dos serviços constantes nos atestados será realizada oportunamente, pela área técnica, bem como por parte desta Comissão de Licitação, quando do julgamento da habilitação das licitantes.

EM FACE DO EXPOSTO, decide-se pela **IMPROCEDÊNCIA** da impugnação ao edital realizada pela empresa Cotrase Empreendimentos Ltda, nos termos da fundamentação supra, mantendo na íntegra as disposições do instrumento convocatório.

Triunfo, RS, 06 de abril de 2021.


Carlos Henrique Vieira Cezimbra
Presidente da Comissão de Licitações


Cristiane Oliveira dos Santos
Membro da Comissão de Licitações


Valdair Alff Barcelos
Membro da Comissão de Licitações